

The logo for CEUB (Centro de Estudos Universitários) is displayed in a stylized, bold, white font against a dark red background. The letters 'C', 'E', 'U', and 'B' are interconnected, with the 'U' and 'B' having a distinctive shape.

EDUCAÇÃO SUPERIOR

ISSN 2236-1677

The cover features a photograph of a modern, white, multi-story building with a prominent, tall, rectangular tower. In the foreground, a large, white, seated female statue is visible, holding a book. The building is surrounded by a green lawn and a body of water. The sky is blue with scattered white clouds. The entire cover is framed by a dark red border with a subtle floral pattern.

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

Aspectos gerais da proteção internacional dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais pela organização das Nações Unidas (ONU) e pela Organização dos Estados Americanos (OEA)

An overview of the economic, social and cultural human rights protection by the United Nations (UN) and the Organization of American States (OAS)

Antônio Márcio da Cunha Guimarães

Miguel Souza Dantas Neto

VOLUME 12 • Nº 2 • AGO • 2022

Sumário

POLÍTICAS DE PROTEÇÃO A GRUPOS VULNERÁVEIS	13
O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA REGIÃO AMAZÔNICA BRASILEIRA.....	15
Beatriz Souza Costa e Camilla de Freitas Pereira	
“PROGRAMA HOSPEDAGEM PARA IDOSOS” E ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS: UMA ANÁLISE DE POLÍTICA PÚBLICA NA PERSPECTIVA DA TEORIA DA AGENDA.....	34
Fabiana Rodrigues Barletta e Carolina Silvino de Sá Palmeira	
MULHERES, COTA DE GÊNERO E PODER LEGISLATIVO: UMA ABORDAGEM DAS JUSTIFICATIVAS DO PROJETO DE LEI N.º 1.256/2019 À LUZ DO LIBERALISMO IGUALITÁRIO DE JOHN RAWLS	58
Victória Taglialegra Salles, Rainer Bomfim e Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia	
PROTECTION OF PEOPLE LIVING WITH HIV/AIDS IN IRAN: CHALLENGES AND RESPONSIBILITIES	74
Arian Petoft e Mahmoud Abbasi	
FACILITADOR INTERCULTURAL SORDO EN SALUD PARA CHILE: ANÁLISIS DE LA AGENDA POLÍTICA A PROPÓSITO DE LA POLÍTICA DE SALUD DE MIGRANTES INTERNACIONALES.....	97
Valeria Campos e Ricardo Cartes-Velásquez	
POLÍTICAS PÚBLICAS E AMBIENTE DIGITAL	124
¿UNA SEGUNDA OPORTUNIDAD? PROTECCIÓN DE DATOS PERSONALES Y AUTODETERMINACIÓN INFORMATIVA EN UNA NUEVA CONSTITUCIÓN CHILENA	126
Pablo Contreras	
BRECHA DIGITAL Y EXCLUSIÓN SOCIAL: ¿PUEDEN LAS TIC CAMBIAR EL STATUS QUO?	151
Andrés Cernadas Ramos, Bran Barral Buceta e Ángela Fernández Da Silva	
CONSTITUCIONALISMO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIGITAIS: INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O DESENVOLVIMENTO NO BRASIL.....	177
José Sérgio da Silva Cristóvam, Raquel Cavalcanti Ramos Machado e Thanderson Pereira de Sousa	
TEMAS DIVERSOS EM POLÍTICAS PÚBLICAS	195
QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO: A PERCEPÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	197
Michelle Araújo Luz Cilli, Waldecy Rodrigues e Alex Pizzio	

PROPOSTA DE UM ÍNDICE SÍNTESE PARA O MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO	214
Andrea Pereira de Freitas e Gustavo Inácio de Moraes	
A FUNÇÃO DO JURISTA NA DEFESA DA SEGURIDADE SOCIAL E O ARGUMENTO DO COST OF RIGHTS	234
João Paulo Mansur	
O ESTADO DE BEM ESTAR SOCIAL FINLANDÊS E SEU MODELO EDUCACIONAL	251
André Augusto P. Brandão e Andrea Bello	
LA TRANSFORMACIÓN SOCIAL EN RELACIÓN A LA POLÍTICA PÚBLICA EDUCATIVA DE LAS ORGANIZACIONES ASOCIATIVAS AGROPECUARIAS	270
Jhon Jairo Mosquera Rodas	
DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS POR MEIO DAS COMPRAS PÚBLICAS	288
Ednaldo Silva Ferreira Júnior	
A QUEM SE DESTINAM AS CHAMADAS PÚBLICAS?: OS DESAFIOS DA PARTICIPAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	308
Raquel Hunger, Flávia Milagres Campos e Susana Moreira Padrão	
BIENES COMUNES URBANOS, DOMINIO PÚBLICO Y AUTONOMÍAS TERRITORIALES: ALGUNAS PROPUESTAS PARA CHILE, A LA LUZ DE LA EXPERIENCIA ITALIANA DE LOS BENI COMUNI	327
Benoît Delooz Brochet	
REPENSAR A DEMOCRACIA: A HIPÓTESE DA DEMOCRACIA ALEATÓRIA REVISITADA	344
Deo Campos Dutra e Eduardo F. de Oliveira Jr.	
ANÁLISE DO RESP. N.º 975.834/RS: O STJ NA ENCRUZILHADA ENTRE OS DIREITOS DO CONSUMIDOR, SOCIETÁRIO E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	364
João Manoel de Lima Junior e Thaíse Zacchi Pimentel	
RELAÇÕES JURÍDICAS DAS FUNDAÇÕES DE APOIO COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, CENTROS DE PESQUISA PÚBLICOS E TERCEIROS: PARCERIAS ESTRATÉGICAS NO MARCO LEGAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	385
Ricardo Silveira Ribeiro	
A SUSTENTABILIDADE À LUZ DA PERSPECTIVA JURISDICCIONAL “À BRASILEIRA”: UM ESTUDO DE CASO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	408
Francieli lung Izolani, Frederico Thaddeu Pedroso, Jerônimo Siqueira Tybusch e Francielle Benini Agne Tybusch	

APORTES DA ANÁLISE ECONÔMICA NO ESTUDO DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE E O RISCO DA PROMOÇÃO DESIGUAL DE DIREITOS.....	426
Daniel Castanha de Freitas, Vivian Lopez Valle e Gustavo Martinelli Tanganelli Gazotto	
AVANÇOS NO DEBATE DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO CONTEXTO LATINO-AMERICANO: UM OLHAR PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA	449
Jorge Leal Hanai, Suely de Fátima Ramos Silveira e Nina Rosa da Silveira Cunha	
OUTROS TEMAS	476
ASPECTOS GERAIS DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS PELA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) E PELA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA)	478
Antônio Márcio da Cunha Guimarães e Miguel Souza Dantas Neto	
A ESTRUTURA LINGUÍSTICO-DISCURSIVA DO VOTO DO MINISTRO BARROSO NA ADO 26 E NO MI 4733: UMA REFLEXÃO À LUZ DO CONSTITUCIONALISMO DIALÓGICO CONTRA-HEGEMÔNICO...	496
Maria Eugenia Bunchaft	

Aspectos gerais da proteção internacional dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais pela organização das Nações Unidas (ONU) e pela Organização dos Estados Americanos (OEA)*

An overview of the economic, social and cultural human rights protection by the United Nations (UN) and the Organization of American States (OAS)

Antônio Márcio da Cunha Guimarães**

Miguel Souza Dantas Neto***

Resumo

O objetivo do presente estudo é a análise bibliográfica e documental acerca do panorama da proteção internacional dos Direitos Humanos, Econômicos, Sociais e Culturais (DESC) nos âmbitos global e interamericano. Será explicitada a evolução histórica da consagração dos direitos de segunda dimensão; os marcos normativos gerais no escopo da ONU e da OEA; os desafios de implementação desses direitos; e algumas das principais conclusões dos órgãos de monitoramento e julgamento a respeito do tema. O estudo se justifica para a compreensão do dilema entre a concepção holística e indivisível dos direitos humanos e o débil estágio de efetividade dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais como obrigações jurídicas internacionais. Conclui-se que, não obstante importantes avanços relativos ao tema, sobretudo em virtude da pioneira jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, estabelecida no caso “Largos Del Campo *vs.* Peru” (2017), a comunidade internacional ainda se revela reticente em responsabilizar Estados pelo descumprimento de obrigações firmadas nas principais convenções relacionadas ao implemento dos DESC, que, ainda, tendem a ser interpretados como normas de estrutura programática.

Palavras-chave: Direitos econômicos; Sociais e culturais; ONU; OEA.

Abstract

The aim of this study is the bibliographical and documental analysis about the panorama of the international protection of economic, social and cultural human rights (ESCR) at the global and inter-American scopes. It will be explained the historical evolution of the consecration of second-dimension rights; the general normative frameworks in the scope of the UN and the OAS; the challenges of implementing these rights; and some of the main

* Recebido em 31/05/2021
Aprovado em 24/11/2021

** Doutor e Mestre em Direito Internacional pela PUC/SP, Professor da Faculdade de Direito da PUC/SP desde 1991 (Bacharelado), desde 2007 (Mestrado/Doutorado); Visiting Professor/Researcher on King's College University of London; Visiting Professor/Researcher na Università Degli Studi di Milano; Advogado e Consultor Jurídico desde 1986 - OAB/SP: 82.984; Líder do Grupo de Pesquisa da PUC/SP junto ao CNPq - DIGE Direito Internacional e Globalização Econômica; Autor de Obras Jurídicas. Email: guimaraes@pucsp.br.

*** Procurador da Fazenda Nacional. Mestrando em Direito das Relações Econômicas Internacionais pela PUC/SP. Especialista em Direito Público e em Direito Internacional Aplicado. Integrante do Grupo de Pesquisa da PUC/SP junto ao CNPq - DIGE Direito Internacional e Globalização Econômica. Email: miguelndneto@yahoo.com.br.

conclusions of the monitoring and judgment bodies on the subject. The study is justified for the understanding of the dilemma between the holistic and indivisible conception of human rights and the weak stage of effectiveness of economic, social and cultural human rights, as international binding provisions. The article concludes that, despite significant advances on the subject, especially due to the pioneering jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights, led by the case “Largos Del Campo vs. Peru” (2017), the international community is still reluctant to hold States responsible for noncompliance with the obligations undertaken in the main conventions related to the implementation of the ESCR, which still tend to be interpreted as principles with programmatic structure.

Keywords: Economic; Social and cultural rights; OAS; UN.

1 Introdução

Seja por motivações éticas, para legitimação política de um governo, por pressão de agrupamentos sociais, dentre inúmeras outras razões, ao longo dos séculos, os Estados foram paulatinamente reconhecendo uma série de prerrogativas jurídicas que garantem a dignidade da pessoa humana.

Como exemplos, cite-se a assinatura da *Magna Charta Libertatum* pelo Rei da Inglaterra *John Lackland* em 1215; o *Petition of Rights* de 1628 e o *Habeas Corpus Act* de 1679 (também provenientes da experiência constitucional inglesa); a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (*Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen*), fruto da Revolução Francesa de 1789; a abolição da escravatura ao redor do mundo¹.

Como resultado desse processo, no início do século XX, praticamente, todos os países soberanos já possuíam declarações de direitos reconhecendo a propriedade e a autonomia privadas, direitos políticos e demais liberdades públicas aos indivíduos, além de uma estrutura estatal organizada para a garantia da ordem jurídico-liberal (ex.: Poder Judiciário, polícia ostensiva e judiciária, direito de petição etc.).

Por outro lado, também, em face de profundas razões sociopolíticas, uma nova onda de direitos — atualmente considerados *direitos de segunda “geração”*² — começou a alvorecer, sobretudo a partir do último quarto do século XIX, destinada a regular obrigações prestacionais em prol da garantia de condições materiais mínimas de vida digna. Esse fenômeno marca a passagem do *Estado-Liberal* para o *Estado-Social*, que se instaurou em grande parte dos ordenamentos jurídicos nacionais e teve seu apogeu no segundo terço do século XX. Ilustrativamente, indica-se como iniciativas catalisadoras desse processo: (a) o advento do sistema de previdência social na Alemanha, em 1883; (b) as constituições mexicanas de 1917 e alemã de 1919; (c) a criação da Organização Internacional do Trabalho, em 1919; e, um pouco mais adiante, (d) o sistema de assistencialismo social inglês, consubstanciado no *Plano Beveridge*, de 1942 (*from the cradle to the grave*).

Todavia, embora já houvesse largo reconhecimento de direitos humanos de primeira e segunda “gerações” em todo o mundo, a sua proteção, de forma consistente, sistemática e internacionalizada somente veio a se consolidar com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) pela Carta de São Francisco (1945), a qual já explicitamente previa, como um dos pilares do novel organismo, o dever de promoção dos direitos humanos.

Posteriormente, em 10 de dezembro de 1948, sem voto contrário de nenhum país-membro³, foi aprovado na ONU o texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

¹ O que só veio a ocorrer na Inglaterra em 1833 (*Slavery Abolition Act*); nos Estados Unidos da América em 1865, através da 13ª emenda à sua Constituição; e no Brasil pela Lei Áurea de 1888.

² Ou “segunda dimensão”, como será visto adiante.

³ Todos os votos foram favoráveis à redação final (no total de 48). Contudo, houve oito abstenções: Bielorrússia, Tchecoslováquia, Polônia, União Soviética, Ucrânia, Iugoslávia, Arábia Saudita e África do Sul.

Além de uma gama de direitos civis e políticos, a DUDH não se furtou de prever o ser humano como criatura social e, conseqüentemente, estabeleceu direitos econômicos, sociais e culturais *indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade*, que estão compreendidos entre os artigos 23 a 27 da Declaração. Por exemplo: a) direito ao trabalho, ao emprego livre e à remuneração justa e equitativa, “a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social”, bem como o direito de associação sindical; b) direito ao repouso, ao lazer e às férias periódicas remuneradas; c) direito a um padrão de vida adequada à saúde e ao bem estar próprio e da família, que inclui alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos, serviços sociais indispensáveis e segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, assim como a assistência especial à maternidade e à infância; d) direito à instrução gratuita, pelo menos, nos graus elementares.

Não obstante a consagração *normativa* dos direitos humanos de segunda “geração”, estes encontram evidentes obstáculos de efetivação, porque representam prestações positivas demasiadamente custosas ao erário, bem como aos empreendimentos privados que, eventualmente, teriam de absorver os ônus sociais da exploração de suas atividades.

Paralelamente, o triunfo do pensamento neoliberal e as recorrentes teses desenvolvimentistas estatais também colaboram para o recrudescimento do elevado estado de inefetividade dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DESC) em grande parte do mundo. A situação se agrava pelo fato de que mais de vinte por cento da população global vive em situação de extrema pobreza, sem acesso à alimentação adequada, tampouco a saúde e educação básicas.

Nesse cenário, o presente artigo, com base no exame da estrutura normativa básica da proteção internacional dos DESC nos âmbitos global (ONU) e interamericano (OEA), indicará os desafios para a implementação desses direitos, bem como as conclusões e novas tendências dos órgãos de monitoramento e julgamento internacionais a respeito do tema.

2 Questões propedêuticas

2.1 Dimensões dos direitos humanos

A doutrina, tradicionalmente, classifica o gênero dos direitos humanos em três diferentes espécies, que estariam, de forma, mais ou menos tortuosa, interligadas pelo contexto de desenvolvimento histórico em que consolidados. Por isso, essa classificação é, usualmente, apelidada de “Teoria Geracional dos Direitos Humanos”. Nesse sentido:

(a) Direitos de primeira geração: seriam as liberdades individuais tipicamente reconhecidas no mundo ocidental pelas revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII. Consubstanciam-se, sobretudo, em prestações negativas estatais, isto é, no dever do Estado de tolerar e fazer respeitar, ainda que pelo uso da força, as atividades praticadas no exercício regular de uma zona de liberdade e autonomia privada. Para J. J. Gomes Canotilho, coincidem com os direitos denominados de civis e políticos⁴.

(b) Direitos de 2ª geração: seriam os direitos de igualdade material, cuja consagração se tornou notória a partir do final do século XIX e início do século XX. Destinam-se a regular obrigações prestacionais em prol da garantia de condições materiais mínimas de vida digna:

a segunda geração de direitos humanos representa a modificação do papel do Estado, exigindo-lhe um vigoroso papel ativo, além do mero fiscal das regras jurídicas. Esse papel ativo, embora necessário para proteger os direitos de primeira geração, era visto anteriormente com desconfiança, por ser considerado

⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1995. p. 505.

uma ameaça aos direitos do indivíduo. Contudo, sob a influência das doutrinas socialistas, constatou-se que a inserção formal de liberdade e igualdade em declarações de direitos não garantia a sua efetiva concretização, o que gerou movimentos sociais de reivindicação de um papel ativo do Estado para realizar aquilo que CELSO LAFER denominou “direito de participar do bem-estar social”.⁵

(c) Direitos de terceira geração: são chamados de direitos de solidariedade, titularizados pela comunidade, ou seja, são direitos metaindividuais, de sujeição ativa difusa. Exemplos: direito ao meio ambiente saudável e equilibrado, direito à paz, direito à autodeterminação dos povos. O período histórico em que se consolidaram como direitos fundamentais da pessoa humana foi a segunda metade do século XX.

Além das três “gerações” de direito acima, Paulo Bonavides⁶, ainda, cogita uma quarta “geração” de direitos humanos, vinculadas ao período atual de expansão da globalização social, em face da revolução das comunicações e da difusão da internet, desde o final do século XX até os dias atuais. Seriam exemplos desses “novos direitos humanos” os direitos à informação, ao pluralismo e a uma maior participação nas decisões administrativas (direito à participação democrática).

Contudo, a Teoria Geracional é duramente criticada por permitir a suposição de que entre as diferentes gerações existiria uma relação de sucessão no tempo. Por isso, Flávia Piovesan⁷ admite que o adequado seria se falar em “dimensões” de direitos humanos, em substituição ao vocábulo “geração”, que transmite a equivocada impressão de que o advento de novos direitos poderia implicar a superação ou mitigação daqueles já consagrados no passado, em outro contexto histórico.

Ao contrário, o conceito de dignidade humana é fruto de uma construção perene, marcada pela vedação ao retrocesso e pelo acumulativo esforço de expansão do *status dignitatis*.

Por isso, este estudo doravante se referirá a dimensões de direitos humanos, em detrimento da referida (e anacrônica) classificação geracional.

2.2 As origens do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a classificação dos direitos humanos quanto ao conteúdo

Como já mencionado no capítulo introdutório, em 10 de dezembro de 1948, foi aprovada a DUDH. Ocorre que o referido instrumento foi elaborado com base em natureza de Resolução da Assembleia Geral da ONU, que, nos termos da própria Carta de São Francisco, teria natureza de *soft law*. Logo, as obrigações assumidas na DUDH, segundo o entendimento então vigente, não teriam o condão de ensejar a responsabilidade do Estado perante a comunidade internacional, acaso descumpridas.

Por isso, temente da hipótese de a DUDH recair em generalizada crise de inefetividade — e ainda traumatizada pelos horrores do holocausto, promovido pelo regime nazista —, ainda ao final da década de 1940, a comunidade internacional já envidava esforços para a elaboração de um instrumento jurídico de conteúdo ostensivo e vinculante.

Vale, ainda, ressaltar que, já àquela época, a ONU recebia, rapidamente, cada vez mais membros e, além dos oito países que se abstiveram na votação da DUDH (Bielorússia, Tchecoslováquia, Polônia, União Soviética, Ucrânia, Iugoslávia, Arábia Saudita e África do Sul), os novos aderentes, também, não haviam participado dos debates que culminaram na aprovação do texto final da Declaração.

Logo, era premente a necessidade de se pactuar uma convenção internacional, com natureza de tratado, que pudesse legitimar a submissão de Estados-membros à (então) recém-criada Corte Internacional de Justiça, em face de violações a direitos humanos.

⁵ RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 60.

⁶ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 524-525.

⁷ PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 1998. p. 27.

À luz da indivisibilidade e da interdependência dos direitos humanos, a intenção originária praticamente unânime na ONU era pactuar a proteção internacional dos direitos humanos em um único instrumento, que englobaria direitos de primeira, segunda e terceira dimensões, subdivididos em cinco categorias: direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. A respeito dessa classificação, André de Carvalho Ramos pontua:

por direitos civis, entendem-se os direitos de autonomia do indivíduo contra interferências indevidas do Estado ou de terceiros. Assim, o conteúdo de tais direitos é relativo à proteção dos atributos da personalidade e dignidade da pessoa humana.

Já os direitos políticos são direitos de participação, ativa ou passiva, na elaboração das decisões políticas e na gestão da coisa pública.

Os direitos ditos econômicos, por seu turno, são aqueles relacionados com a organização da vida econômica de um Estado, na ótica produtor-consumidor. Estão inseridos nesse contexto vários direitos trabalhistas.

Já os direitos sociais, como já mencionado, são aqueles direitos que asseguram uma vida material digna, exigindo prestações positivas do Estado, caso o indivíduo as necessite. Exs: direito à moradia, vestimenta, alimentação, saúde e educação (inclusive a implementação progressiva da gratuidade da educação de nível superior).

Por fim, os direitos culturais são aqueles relacionados à participação do indivíduo na vida cultural de uma comunidade, bem como a manutenção do patrimônio histórico-cultural, que concretiza sua identidade e a memória.⁸

No entanto, nos anos subsequentes, o planeta experienciou o auge da Guerra Fria e o crescimento da tensão político-ideológica entre os blocos capitalista e socialista. Nesse quadro, o acordo em torno de um tratado único parecia cada vez mais improvável, considerando-se a divergência dos dois blocos a respeito do peso a ser conferido a cada dimensão de direito.

As discordâncias seguiam a seguinte tônica: os países capitalistas tinham prevalência pelo amplo reconhecimento e aplicabilidade imediata de direitos de primeira dimensão, mas eram deveras cautelosos quanto aos direitos de segunda dimensão. Já o bloco de países do mundo socialista adotava a lógica diametralmente inversa: admitiam a verticalização da defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais, mas eram bastante reticentes em consentir com o alargamento do âmbito de liberdade privada na qual o Estado deveria se abster de intervir.

Diante desse embate, em 1952 a própria Assembleia Geral da ONU decidiu abandonar o ideal de um tratado único, resolvendo que a proteção internacional dos direitos humanos deveria ser pactuada em dois instrumentos separados, um referente a direitos civis e políticos e outro relativo aos DESC.

Somente em 1966, as duas convenções foram finalmente aprovadas na Assembleia Geral da ONU e postas à disposição dos Estados para ratificação, recebendo as denominações de *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos* e de *Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* (doravante mencionado pela sigla PIDESC).

Esses dois pactos, somados com a DUDH, formam uma tríade considerada a “Carta Internacional dos Direitos Humanos” ou, na feliz expressão referida por José Augusto Lindgren Alves, o *International Bill of Human Rights*, uma vez que possuem alcance universal e abrangem várias espécies de direitos⁹.

⁸ RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 64-65.

⁹ ALVES, José Augusto Lindgren. *A arquitetura internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: FTD, 1997. p. 25.

3 A proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais no âmbito global

3.1 O PIDESC: estrutura principiológica dos direitos econômicos, sociais e culturais?

Como já visto, diante das intermináveis divergências quanto ao peso que deveria ser atribuído aos direitos de primeira e de segunda dimensão, a proteção global dos direitos humanos foi disciplinada, pormenorizadamente, em dois tratados distintos, ambos aprovados na Assembleia Geral da ONU no ano de 1966.

Mas somente em 1976 os referidos pactos lograram obter o número de ratificações necessárias para sua entrada em vigor na esfera internacional.

O Brasil, por seu turno, ratificou sem qualquer reserva, ambos os Pactos, na data de 24 de janeiro de 1992.

Considerando-se o disposto no art. 27, parágrafo 2º, o Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais passou a vigorar para o Brasil, no plano internacional, em 24 de abril de 1992. No âmbito interno, a promulgação foi feita pelo Decreto 591, de 06 de julho de 1992.

Da leitura do Pacto, se verifica que a técnica utilizada em sua elaboração foi a de descrever, aprofundar e ampliar os direitos sociais, econômicos e culturais já previstos nos artigos 23 a 27 da DUDH 1948.

Merecem destaque os seguintes direitos declarados pelo PIDESC:

a) autodeterminação dos povos, que podem dispor livremente de suas riquezas e recursos naturais e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional. Em caso algum poderá um povo ser privado de seus próprios meios de subsistência – art. 1º;

b) igualdade entre homens e mulheres no gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais – artigo 3º;

c) obrigação dos Estados de prover orientação e formação técnica e profissional para a sua população, no intuito de possibilitar o pleno acesso de sua população ao mercado de trabalho – artigo 6º;

d) garantia de um salário mínimo que proporcione a existência digna do trabalhador e de sua família, bem como um meio ambiente do trabalho seguro, higiênico e com igualdade de oportunidades, sem prejuízo de férias periódicas remuneradas – artigo 7º;

e) liberdade de associação sindical e direito de greve – artigo 8º;

f) direito à previdência social, inclusive ao seguro social – art. 9º;

g) direito à licença maternidade remunerada ou acompanhada de benefícios previdenciários adequados, bem como a proibição do emprego infantil – art. 10;

h) direito à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida – art. 11, 1;

i) dever dos Estados signatários de adotarem programas concretos contra a fome – art. 11, 2;

j) direito à saúde física e mental. Para tanto, os Estados Partes devem adotar medidas adequadas para a diminuição da mortalidade infantil, prevenção e tratamento de doenças, bem como criarem condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade – artigo 12;

l) educação primária obrigatória e gratuita, com a progressiva implementação dos ensinos secundário e superior também gratuitos – art. 13;

m) direito à participação na vida cultural comunitária, aos benefícios do progresso científico e à proteção dos direitos autorais – art. 15.

Todavia, pelo PIDESC, os Estados que o ratificam se obrigam a assegurar tais compromissos progressivamente, *até o máximo de seus recursos disponíveis*, com esforços próprios ou com cooperação internacional, o pleno exercício dos direitos nele reconhecidos, podendo os países em desenvolvimento determinar em que medida garantirão os direitos econômicos àqueles que não sejam seus nacionais (art. 2º e seus parágrafos)¹⁰.

Nesse ponto, uma pequena digressão se faz necessária. É que não haveria como se analisar a disposição do artigo 2º do PIDESC sem se considerar a célebre teoria da norma jurídica de Robert Alexy, segundo a qual a distinção entre regras e princípios é que estes são “mandados de otimização”, ao passo que as regras assumem a natureza de “mandados definitivos”¹¹.

Como “mandados de otimização”, os princípios seriam normas que prescrevem um ideal a ser realizado “na maior medida possível”, conforme as possibilidades fáticas e jurídicas, enquanto as regras seriam prescrições que encerram “mandados definitivos”¹².

E é justamente nessa linha que o art. 2º do PIDESC parece caminhar.

Nessa ordem de ideias, considerando-se que o Pacto sobre direitos civis e políticos não alberga cláusula semelhante àquela do art. 2º do PIDESC (“desenvolvimento progressivo, até o máximo de seus recursos disponíveis”), o fruto do consenso obtido na Assembleia Geral da ONU, em 1966, foi o de que os direitos de segunda dimensão seriam promovidos por deveres jurídicos com estrutura de princípios (*mandados de otimização*), ao passo que os direitos de primeira dimensão veiculariam regras propriamente ditas (*mandados definitivos*), cuja implementação se tornaria obrigação imediata, sem condicionantes.

De certa forma, tal previsão acaba por privilegiar a visão *ex parte principis* da proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais. Por outro lado, acaba por, também, patrocinar um desbalanço ente os regimes de promoção dos direitos de primeira e segunda dimensões, em manifesto desprestígio aos princípios da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos.

Além disso, o artigo 4º do PIDESC ainda admite a possibilidade de limitação dos direitos de segunda dimensão, desde que estabelecidas em lei, “somente na medida compatível com a natureza desses direitos e exclusivamente com o objetivo de favorecer o bem-estar geral em uma sociedade democrática”.

Sobre os (polêmicos) artigos 2º e 4º, acima analisados, para José Augusto Lindgren:

a possibilidade de limitações legais generalizadas, que visa a adequar sua observância aos meios concretamente disponíveis para cada Estado-parte, propicia aos governos a possibilidade de relegar os direitos econômicos e sociais a um segundo plano, atribuindo-lhe caráter de objetivos a serem alcançados quando factível. Nessas condições, acaba-se assumindo, ainda que involuntariamente, em termos práticos, a interpretação liberalista tradicional de que eles não seriam efetivamente direitos, mas simples metas a serem perseguidas.¹³

Contudo, os artigos 2 e 4 do PIDESC indicam uma extrema cautela das Nações Unidas em impor obrigações de implementar direitos econômicos, sociais e culturais aos Estados Partes.

Essa preocupação reside na questão fundamental largamente conhecida como “custos dos direitos”¹⁴, que desempenha um decisivo papel para a implementação de direitos de segunda dimensão. Prover saúde,

¹⁰ O que, *a contrario sensu*, implicaria em concluir que os países desenvolvidos deverão conceder aos estrangeiros, em seu território, tantos direitos econômicos, sociais e culturais quantos garantam aos seus próprios cidadãos.

¹¹ ALEXY, Robert. *Conceito e validade do direito*. Tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. 85-87.

¹² ALEXY, Robert. *Conceito e validade do direito*. Tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. 85-87.

¹³ ALVES, José Augusto Lindgren. *A arquitetura internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: FTD, 1997. p. 45.

¹⁴ Sobre a temática, vide a mundialmente célebre obra: HOLMES, S; SUSTEIN C. *The Cost of Rights: Why Liberty Depends on Taxes*.

educação, segurança pública, empregos, cultura, lazer, esgotamento sanitário, requer um substancial aporte de recursos públicos. Não havendo recursos financeiros para atender todas as demandas sociais, algumas necessariamente deverão ser priorizadas sobre outras. Os artigos 2 e 4, portanto, sugerem que a comunidade internacional deverá respeitar a *zona de liberdade* de cada Estado de escolher internamente a suas próprias políticas públicas prioritárias, desde que compatíveis com o dever internacional de sempre perquirir o progresso para a implementação das condições materiais de vida de seus cidadãos.

Nessa linha de flexibilização dos direitos previstos no PIDESC, é também digno de nota que o seu artigo 29 lida com a possibilidade de alteração do próprio conteúdo da Convenção. Conforme Antônio Márcio da Cunha Guimarães e outros,

o interessante neste artigo não é a forma como se emenda ou não o texto principal, a forma de proposição, o quorum para deliberação e conseqüente alteração de texto, mas sim, a possibilidade de alteração em si. Sim porque, muitos tratados internacionais não admitem qualquer ressalva uma vez aprovados e aceitos pelos Estados que a ele aderiram, como é o caso do Tratado de Roma – relativo ao Tribunal Penal Internacional.

Outrossim, o presente tratado – Pacto Internacional sobre desenvolvimento prevê sim, a possibilidade de sua alteração, entendemos que no sentido de melhoria e maior alcance dos direitos nele protegidos, não em regressão ou supressão dos mesmos. Trata-se portanto, de um tratado internacional que tem a característica de ser flexível quanto à forma de alteração de seu texto, como já tivemos oportunidade de comentar na obra *Tratados Internacionais*.

De qualquer forma, existe a concreta possibilidade de se propor emendas, serem analisadas e votadas, caso haja o quorum especificado no próprio texto do artigo 29, item 2, e portanto, alteração do texto do presente tratado internacional.

Outro aspecto muito relevante trazido pelo artigo 29 é que as alterações produzidas através das emendas propostas e votadas, somente valem para aqueles Estados que com elas aduziu ou se comprometeu, não alcançando os demais Estados que dela se abstiveram ou com elas não concordaram expressamente.

Isto traz uma tranquilidade no sentido de consolidação de direitos já assegurados e aceitos pelos Estados, com possibilidade de crescimento, de alargamento destes direitos, através destas emendas citadas no artigo 29, e que sejam observadas, obviamente, por aqueles Estados que a elas aderiram, mas se constituem sempre, um avanço e ainda, que nem todos os Estados dela façam parte ou sejam concordes, a proteção internacional dos direitos do homem vai avançando e ocupando novos espaços. Aquilo que hoje é aceito por poucos, amanhã poderá ser aceito por todos ou por muitos Estados.¹⁵

A despeito da alterabilidade (flexibilidade) de suas previsões, a intenção dessa regra seria a de se franquear aos signatários a oportunidade do gradual reconhecimento de direitos econômicos, sociais e culturais, ainda não contemplados no PIDESC. Mas aspirando a densificação dos direitos, e não retrocessos.

3.2 A proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais na estrutura da ONU

Globalmente, ainda não há uma Corte especificamente destinada a decidir conflitos de direitos humanos. A Corte Internacional de Justiça (CIJ), principal órgão judicante da ONU, é um tribunal que possui competências genéricas e resolve contendas que tenham como pano de fundo qualquer norma jurídica internacional em vigor, conforme os artigos 34 a 38 do seu próprio Estatuto. Além disso, sua jurisdição contenciosa somente se aplica a Estados (quer como autores ou como réus).

New York: W.W. Norton & Company, Inc., 2000.

¹⁵ GUIMARAES, Antonio Marcio da Cunha; GUIMARÃES, Arianna Stagni; GUIMARÃES, Adriano Stagni. Comentários ao artigo 29º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. In: BALERA, Wagner; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; COUTO, Monica Bonetti (org.). *Comentários ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Curitiba: Clássica Editora, 2013. p. 312-313.

De domínio universal, cumpre, ainda, mencionar a existência tribunais penais, tais como: a) O Tribunal Penal Internacional, criado pelo Estatuto de Roma, de 1998, que julga os crimes contra a humanidade, genocídio, crimes de guerra e agressão; b) tribunais *ad hoc*, criados por resoluções do Conselho de Segurança da ONU¹⁶.

Ou seja, a CIJ tem papel secundário na proteção de direitos humanos, enquanto os tribunais penais da ONU apenas julgam fatos tipificados como crimes internacionais, protegendo os direitos humanos apenas pela via indireta da punição, não pela prevenção/promoção.

Por isso, a atividade judicante da ONU no que diz respeito aos direitos humanos é pífia, sobretudo porque, no último terço do século XX, as cortes regionais de direitos humanos (a exemplo das cortes europeia, interamericana e africana) se consolidaram na defesa desses direitos, praticamente absorvendo o ofício de processar e julgar as violações de direitos humanos em seus respectivos limites de jurisdição.

No entanto, a estrutura da ONU conta com comitês de monitoramento de direitos humanos, que exercem o chamado “monitoramento internacional” das obrigações de respeito e garantia de direitos humanos assumidas pelos países membros.

Esses comitês se constituem em órgãos colegiados compostos de especialistas independentes, com competência para examinar relatórios sobre a situação dos direitos protegidos em cada tratado, podendo, ao final, exarar recomendações.

Um relevante instrumento a disposição dos comitês temáticos da ONU é o “Mecanismo de Revisão Periódica Universal” (RPU), como observa André de Carvalho Ramos:

mecanismo de Revisão Periódica Universal (RPU), que é fundado no *peer review* — monitoramento pelos pares — pelo qual um Estado tem a sua situação de direitos humanos analisada por três outros Estados (troika) e que, futuramente, pode vir a substituir os procedimentos especiais vistos acima. Para seus defensores, o RPU permite que todos os Estados sejam avaliados, evitando-se a seletividade e os parâmetros dúbios da escolha de um relator para um determinado país (por que determinadas ditaduras são excluídas dos procedimentos extraconvencionais?).

[...]

Apesar de criticados (porque os Estados não são os melhores críticos de seus pares), os procedimentos de averiguação de violações por países não foram extintos até o momento, desempenhando importante papel de investigação de violações de direitos humanos. O Brasil recebe constantemente a visita de Relatores Especiais, uma vez que fez um convite aberto a todos esses especialistas de direitos humanos, que podem, então, fazer inspeções *in loco* sem que tenham que receber uma aprovação prévia do Estado brasileiro.¹⁷

Nessa mesma linha, o PIDESC detalha o sistema de controle e monitoramento dos direitos econômicos, sociais e culturais (arts. 16 a 25). Esse sistema, no entanto, restringe-se, basicamente: (i) à obrigação dos Estados aderentes em submeter relatórios periódicos “sobre as medidas que tenham adotado e sobre o progresso realizado com o objetivo de assegurar a observância dos direitos reconhecidos no Pacto”; e (ii) à cooperação internacional para a necessária prestação de assistência técnica em políticas públicas.

Para tanto, o Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC) instituiu, em 1985, o “Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais” (CESCR), que, desde então, vem sendo responsável pelo monitoramento das obrigações contraídas pelos Estados signatários do PIDESC.

¹⁶ GUILMARÃES, Antonio Marcio da Cunha. Tribunal Penal Internacional - Breve análise. In: CASELLA, Paulo Borba; RAMOS, André de Carvalho (org.). *Direito Internacional: Homenagem a Adherbal Meira Mattos*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2009. p. 373.

¹⁷ RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 102-103.

4 A proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais no sistema interamericano

Como dito no capítulo precedente, tem-se, como um corpo de decisões jurisdicionais internacionais específicas sobre Direitos Humanos, a atuação das cortes internacionais de direitos humanos, estabelecida pelos diversos sistemas regionais (africano, europeu e interamericano).

Logo, em relação Brasil, assume especial importância o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), *cujá jurisdição obrigatória é reconhecida pelo país desde 1998*.

Em nível interamericano, o principal tratado de direitos humanos é o Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, denominado de Convenção Americana de Direitos Humanos. Todavia, apesar de reconhecer direitos civis e políticos em dezenas de disposições, o Pacto destinou aos direitos sociais, econômicos e culturais apenas um único preceito, o qual, ainda assim, trata a matéria de forma bastante comedida:

Artigo 26

Desenvolvimento Progressivo

Os Estados-Partes comprometem-se a *adotar providência*, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de *conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura*, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados. (grifos nossos)

O preceptivo, na mesma linha do art. 2º do PIDESC, parte da lógica de que os pactuantes assumem o “*compromisso em promover os direitos econômicos, sociais e culturais de forma progressiva, na medida dos recursos disponíveis*”. Dessa forma, reflete, claramente, a tendência do bloco capitalista liderado pelos EUA em adotar uma postura mais reticente quanto aos direitos humanos de 2ª dimensão, conferindo-lhes a natureza de meros mandados de otimização, a serem perseguidos na maior medida das possibilidades fáticas e jurídicas de cada Estado, em cada época.

O Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) da OEA, tendo ratificado o referido Pacto em 25 de setembro de 1992, com promulgação interna pelo Decreto 678, de 6 de novembro de 1992.

Entretanto, o principal instrumento interamericano para a proteção de direitos de segunda dimensão é o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido como “Protocolo de São Salvador”, concluído em 17 de novembro de 1988, na cidade de San Salvador, El Salvador. O Governo Brasileiro depositou o instrumento de adesão do referido ato em 21 de agosto de 1996, passando o mesmo a vigorar, internacionalmente, para o Brasil, em 16 de novembro de 1999. No plano interno, o Protocolo se encontra em vigência desde 30 de dezembro de 1999 (Decreto Presidencial n.º 3.321/1999).

O Protocolo Adicional de San Salvador, esse sim, discorre, de forma mais minudente, sobre os direitos econômicos, culturais e sociais no plano interamericano. Entretanto, com exceção dos artigos 17 e 18 — que versam, respectivamente, sobre a proteção a idosos e deficientes —, suas prescrições em quase nada inovam em relação ao PIDESC.

Mas a substancial diferença no trato dos direitos humanos entre os sistemas da ONU e da OEA é o proeminente papel desempenhado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, seja porque se trata de um tribunal destinado especificamente ao julgamento de violações de direitos humanos no âmbito intera-

mericano, seja pela importante função desempenhada pelos seus pareceres consultivos¹⁸, ou, ainda porque, diferentemente da CIJ (que somente admite Estados nos polos ativo e passivo), franqueia a qualquer pessoa, grupo de pessoas ou ONG o “direito de petição” diretamente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (que exerce uma função similar ao Ministério Público no sistema penal brasileiro), para apuração de casos de violação de direitos humanos¹⁹.

Em tema de direitos de segunda dimensão, dentre os mais prestigiados pareceres consultivos da lavra da Corte Interamericana de Direitos Humanos, realça-se, por sua elevada importância histórica, o Parecer Consultivo 07/86, no qual se firmou a interpretação de que os direitos garantidos pelo Pacto de San José da Costa Rica possuem aplicabilidade direta e imediata (“*enforceable per se*”) em todas os órgãos estatais nacionais (inclusive o Judiciário), prescindindo-se da intermediação de qualquer outro normativo interno para que sejam exigidos por seus destinatários²⁰.

No Parecer Consultivo 01/1982, a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu que a sua jurisdição consultiva poderá adotar como paradigma de interpretação e aplicação qualquer disposição relativa a direitos fundamentais entabulada em qualquer tratado aplicável a membro da OEA²¹, refutando a tese norte-americana, que pugnava pela autolimitação da Corte à edição de pareceres relativos a tratados regionais de direitos humanos²².

Dessa forma, a Corte Interamericana trabalha com um *framework* normativo copiosamente alargado, o que amplia de forma extraordinária o grau de proteção aos direitos humanos no âmbito dos Estados Americanos.

No capítulo subsequente, serão analisados alguns dos principais e mais paradigmáticos julgados da Corte Interamericana que importam à temática dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais.

5 Crise de efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais (desc) e o posicionamento da corte interamericana de direitos humanos

Durante os tempos de Guerra Fria, a comunidade internacional demonstrava maior entusiasmo pelos direitos de segunda dimensão, o que se explicava pela união diplomática dos países do bloco socialista com aqueles que compunham a “periferia” do mundo capitalista, a respeito do apelo por uma ordem econômica mundial voltada, precipuamente, para a distribuição de condições materiais de vida digna, ao invés do mero acúmulo de riquezas.

Inclusive, o PIDESC logrou obter o número de trinta e cinco ratificações (exigidas para a sua vigência) em 3 de janeiro de 1976, enquanto o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos somente alcançou tal quantidade de ratificações em 23 de março de 1976, embora ambos tenham sido unanimemente aprovados pela mesma Resolução 2200 A (XXI) da Assembleia Geral da ONU, de 16 de dezembro de 1966.

¹⁸ Apesar desses pareceres não serem vinculantes, cumprir a interpretação dada pela Corte é extremamente salutar para que se possa evitar ulterior ação de responsabilidade internacional.

¹⁹ No âmbito global, o direito de petição de pessoas físicas ou ONGs, pugnando pela apuração de eventuais violações de direitos humanos diretamente ao Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, da ONU, somente foi possibilitado após o advento do Protocolo Adicional ao PIDESC, aprovado em 10 de dezembro de 2008. O Brasil ainda não assinou tal Protocolo.

²⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Advisory Opinion OC 07/86*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_07_ing.pdf. Acesso em: 28 jan. 2021.

²¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Advisory Opinion OC 01/82*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_01_ing1.pdf. Acesso em: 28 jan. 2021.

²² RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 136-137.

Todavia, a derrocada do socialismo soviético e a propagação da doutrina neoliberal, em grande parte do mundo (“consenso de Washington”), representaram um franco arrefecimento das pressões internacionais pelo implemento dos direitos de segunda dimensão, como adverte José Augusto Lindgren Alves:

Essa tendência de valorização prioritária dos direitos econômicos e sociais na esfera internacional, que se beneficiava, nos tempos da Guerra Fria, da aliança tática entre os Estados socialistas e os países em desenvolvimento na luta por uma Nova Ordem Econômica Internacional, pode agora inverter-se, por vários motivos. Em primeiro lugar porque, com o fim do chamado “socialismo real” e, portanto, dessa aliança tática, o desenvolvimento *tout court* deixou de ser uma bandeira internacional propagandística, sendo hoje substituída pela noção, mais abrangente, de desenvolvimento humano, dependente, até certo ponto, das condições econômicas internacionais, mas sobretudo da determinação da distributiva da riqueza interna e da adoção de políticas públicas adequadas pelos governos nacionais. [...] Em terceiro lugar, porque o conceito de direitos humanos que se instaurou de forma avassaladora na agenda internacional dos anos 90, em decorrência da ideologia vigente do neoliberalismo, corresponde exclusivamente — e de maneira simplista — aos dos direitos “de primeira geração”.²³

Nessa trilha, as razões orçamentárias, a chamada “objeção desenvolvimentista” e até o *lobby* de agentes privados são legitimados pela ideologia diplomática que prevalece no debate dos DESC. Não que tais argumentos sejam injustos, muito pelo contrário: de fato, não seria possível a materialização do mínimo de dignidade humana em termos sociais somente com atos normativos, sem o substrato econômico favorável.

Ainda que encarados os direitos de segunda dimensão sob a ótica principiológica, como uma finalidade a ser buscada na *medida do possível* (“mandados de otimização”) — à luz do art. 2 do PIDESC/1966 e do art. 26 do Pacto de San José da Costa Rica/1969 —, a noção de princípio como norma jurídica obrigatória já é, há décadas, um fato consolidado e pacífico na teoria geral do direito. Logo, os compromissos contraídos nos referidos Pactos possuem força jurígena vinculante, não se tratando meros projetos de metas (*soft law*) ou um discurso retórico.

Nesse sentido, a tradicional Teoria da Reserva do Possível, como limite fático e jurídico para a satisfação dos DESC, foi paulatinamente evoluindo no sentido de se exigir prova cabal da impossibilidade técnica ou financeira, a cargo (ônus processual) do ente administrativo²⁴.

Consequentemente, é verdade que não se pode exigir do Estado o cumprimento de prestações materiais para além de suas possibilidades fáticas ou orçamentárias, a lógica inversa, também, se afigura igualmente verdadeira: o Poder Público deve ser responsabilizado por todos os direitos econômicos, sociais e culturais pactuados no PIDESC e no Protocolo de San Salvador que poderiam ter sido prestados, mas não o foram por razões políticas, por negligência/incapacidade administrativa *ou até mesmo por aquilo que a jurisprudência brasileira já alcunhou de “escolhas trágicas”*:

essa relação dilemática, que se instaura na presente causa, conduz os Juízes deste Supremo Tribunal a proferir decisão que se projeta no contexto das denominadas “escolhas trágicas” (GUIDO CALABRESI e PHILIP BOBBITT, “Tragic Choices”, 1978, W. W. Norton & Company), que nada mais exprimem senão o estado de tensão dialética entre a necessidade estatal de tornar concretas e reais as ações e prestações de saúde em favor das pessoas, de um lado, e as dificuldades governamentais de viabilizar a alocação de recursos financeiros, sempre tão dramaticamente escassos, de outro.²⁵

O problema da “alocação trágica” dos recursos públicos, em detrimento do objetivo primordial do Estado de garantir a dignidade humana, é muito bem elucidado na seguinte ponderação de André de Carvalho Ramos:

No âmbito puramente empírico, observo que AMARTYA SEN, ao analisar casos históricos de fome

²³ ALVES, José Augusto Lindgren. *A arquitetura internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: FTD, 1997. p. 48.

²⁴ MARINO, Leonardo Romero. Moldando a “reserva do possível” no tempo: a sustentabilidade fiscal como direito difuso fundamental. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, n. 1, p. 172, 2015.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 812626/RS*. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília: 08/09/2016, publicado no DJE em 08/17/2016.

maciça em um Estado (Etiópia, 1972-1974; Bangladesh, 1974, entre outros), comprovou que o principal problema não fora o da produção insuficiente de alimentos, mas sim o fracasso da elite governamental em distribuir os alimentos existentes. Assim, não houve carência de recursos, mas sim falta de políticas públicas de proteção do direito à alimentação. O mesmo pode ser dito do Brasil.

Portanto, o princípio do desenvolvimento progressivo no âmbito de direitos sociais deve ser aplicado com parcimônia e restrições, já que, em países como o nosso, o desenvolvimento é associado com políticas de concentração de renda, o que torna cada vez mais distante (e não mais próximo como seria natural) a concretização dos chamados direitos sociais.²⁶

É oportuno rememorar que os direitos humanos são indivisíveis e interdependentes entre si. A classificação em diferentes dimensões, portanto, é um expediente de caráter meramente didático.

Por essas (e outras) razões, a pioneira jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos vem, reiteradamente, reconhecendo a responsabilidade de Estados membros da OEA pela frustração dos direitos econômicos, sociais e culturais de seus cidadãos.

Dentre os inúmeros julgados, verifica-se que, ao longo dos anos, diversas técnicas foram engendradas pela Corte e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos para ensejar a condenação de países americanos inadimplentes com as obrigações assumidas no Pacto de San José da Costa Rica e no Protocolo de San Salvador.

A título exemplificativo, em 1999, no denominado *street children case* (“Villagran Morales vs Guatemala”, na linha da *dimensão positiva do direito a uma vida digna e da interdependência dos direitos humanos*), a Guatemala foi condenada pela tortura e morte de cinco crianças sem abrigo, com o fundamento de que o Estado deveria ter tomado medidas concretas para preveni-los de viver em absoluta miséria, uma situação que lhes teria negado as condições mínimas necessárias para o desenvolvimento de suas personalidades²⁷.

Já no caso “Baena Ricardo et al vs. Panamá” (2001), lançando mão da técnica da *proteção indireta dos direitos sociais*, a Corte Interamericana condenou o Panamá pela ausência absoluta de providências em relação à despedida de duzentos e setenta trabalhadores que aderiram a um movimento grevista, sem que se tivesse garantido a estes o devido processo legal de despedimento²⁸.

Por seu turno, no processo “Yakie Axa vs. Paraguai” (2005), na esteira da *realização progressiva dos direitos de segunda dimensão*, o Tribunal considerou a situação de uma comunidade indígena privada de acesso às suas terras tradicionais, o que a sujeitou a uma condição de extrema pobreza, além de alimentação, saúde e educação precárias. A argumentação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos invocou a obrigação de desenvolvimento progressivo, estabelecida no Pacto de San José, e os direitos à saúde, a um meio ambiente saudável, à alimentação, à educação e à cultura, previstos no Protocolo de São Salvador. Na sentença, a Corte concluiu que o Estado havia fracassado em suas obrigações por não ter empreendido as “medidas razoavelmente exigíveis” para a garantia de acesso a tais direitos, especialmente considerando a situação de vulnerabilidade agravada vivida pela comunidade²⁹.

Até então, nos diversos julgados da Corte Interamericana, a exigibilidade das obrigações referentes aos DESC ainda estava condicionada a uma violação subjacente de direitos civis e políticos, estes sim dotados de justiciabilidade direta.

²⁶ RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 170.

²⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Case of the “Street Children” (Villagran-Morales et al.) v. Guatemala*. Series C No 63, julgamento em 19 de novembro de 1999. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_63_ing.pdf. Acesso em: 27 jan. 2021.

²⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Case of Baena Ricardo et al. v. Panama (Merits, Reparations and Costs)*. Series C No 72, julgamento em 02 de fevereiro de 2001. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/corteidh/docs/casos/articulos/seriec_72_ing.pdf. Acesso em: 28 jan. 2021.

²⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Case of the Indigenous Community Yakie Axa v. Paraguay (Merits, Reparations and Costs)*. Series C No 125, julgamento em 17 de junho de 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_ing.pdf. Acesso em: 28 jan. 2021.

Todavia, segundo Flávia Piovesan, Julia Cortez da Silva Cruz e Mariela Morales Antoniazzi³⁰, a semente para a grande evolução do tema foi plantada pela tese sustentada pela Comissão Interamericana no caso “Suarez Peralta *vs.* Equador (2013)”. Nessa oportunidade, a Comissão pretendia a condenação do Estado do Equador em face de erro médico praticado numa clínica médica privada, por ter sido negligente no dever de adotar providências para, progressivamente, garantir os *standards* de proteção do direito à saúde — descumprimento do art. 26 do Pacto de San José da Costa Rica.

Nesse sentido, a Comissão pontuou que os Estados possuem a obrigação positiva de estabelecer uma estrutura normativa adequada que regule a prestação de serviços de saúde, impondo padrões de qualidade para as instituições privadas, que permitem evitar riscos de violação da integridade pessoal durante a prestação de tais serviços. Além disso, deveriam, necessariamente, criar mecanismos oficiais de supervisão e controle da assistência médica, bem como procedimentos para a proteção administrativa e judicial das vítimas. Tais obrigações seriam decorrência direta dos compromissos assumidos pelos Estados Signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos e do seu Protocolo Adicional de 1988, razão pela qual poderiam ser diretamente exigíveis no plano jurídico (justiciabilidade direta dos DESC)³¹.

A tese suscitada pela Comissão, no entanto, não obteve adesão da maioria dos juízes que compunham a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Suarez Peralta *vs.* Equador”. Mesmo assim, o referido julgamento ganhou notoriedade por inaugurar a tendência no Tribunal, ainda que de forma minoritária, da proteção direta dos DESC.

Foi apenas no ano de 2017, no acórdão do caso “Lagos Del Campo *vs.* Peru”³², que a Corte Interamericana finalmente obteve maioria na sua composição para consolidar a tendência de se conferir *aplicabilidade direta à proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais*:

Os juízes Roberto Caldas e Manuel Ventura aderiram ao parecer. O movimento para a justiciabilidade direta do artigo 26, que tinha começado com um juiz em Suarez Peralta, depois dois em Canales Huapaya, foi agora apoiado por três. Em 2017, a sua opinião ganharia uma maioria de cinco juízes em Lagos del Campo v. Peru. Lagos del Campo era um caso sobre a estabilidade laboral e o direito dos trabalhadores a associarem-se para defenderem os seus interesses comuns. O Tribunal decidiu que a violação destes direitos constitui uma violação direta do artigo 26 (a sentença esclarece que este artigo abrange os direitos laborais). O Tribunal reafirmou também a indivisibilidade dos direitos humanos, salientando que os DESC e a RCP devem ser vistos como parte de um conceito holístico³³⁻³⁴.

No caso em apreço, o Sr. Alfredo Lagos del Campos havia sido demitido como represália por ter delatado a intervenção de seus empregadores na realização de eleições internas de sua categoria sindical³⁵.

³⁰ ANTONIAZZI, Mariela Morales; CRUZ, Julia Cortez da Silva; PIOVESAN, Flávia. The Protection of Social Rights in the Inter-American Commission of Human Rights. In: VON BOGDANDY, Armin; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (coord.). *Constitucionalismo Transformador, Inclusão e Direitos Sociais*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 428-429.

³¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Case of Suárez Peralta v. Ecuador*. Series C No 261, julgamento em 31 de maio de 2013. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_261_ing.pdf. Acesso em: 29 jan. 2021.

³² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Case of Lagos del Campo v. Peru (Preliminary Objections, Merits, Reparations, and Courts)*. Series C No 340, julgamento em 31 de agosto de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_ing.pdf. Acesso em: 29 jan. 2021.

³³ Tradução livre de: “*Judges Roberto Caldas and Manuel Ventura adhered to the opinion. The movement towards direct justiciability of article 26, which had started with one judge in Suarez Peralta, then two in Canales Huapaya, now was supported by three. In 2017, their opinion would gain a five-judge majority in Lagos del Campo v. Peru. Lagos del Campo was a case about labor stability and the right of workers to associate in order to defend their common interests. The Court held that impairments to these rights constitute a direct violation of article 26 (the sentence clarifies that this article encompasses labor rights). The Court also reaffirmed the indivisibility of human rights, highlighting that ESCR and CPR must be seen as part of a holistic concept.*”

³⁴ ANTONIAZZI, Mariela Morales; CRUZ, Julia Cortez da Silva; PIOVESAN, Flávia. The Protection of Social Rights in the Inter-American Commission of Human Rights. In: VON BOGDANDY, Armin; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (coord.). *Constitucionalismo Transformador, Inclusão e Direitos Sociais*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 428-429.

³⁵ DAL CONTE TONIAL, M. A.; PIUCCO, M. Controle de convencionalidade das leis: o Caso Lagos del Campo e seus reflexos na Reforma Trabalhista brasileira. *Revista da Escola Judicial do TRT4*, [S. l.], v. 1, n. 01, p. 25, 2019.

Irresignado, o mesmo acionou o Poder Judiciário peruano, que, todavia, deixou de assegurar a proteção ao emprego do Sr. Lagos del Campos.

Exauridas as instâncias recursais internas, o caso foi posteriormente levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que, por seu turno, reconhecendo a violação direta do compromisso adotado no artigo 26 do Pacto de San Jose da Costa Rica, condenou a República do Peru a pagar, em favor do Sr. Lagos del Campo, a quantia de mais trinta mil dólares por danos materiais, acrescida de vinte mil dólares a título de indenização por danos morais, em face da inescusável omissão em promover a proteção ao emprego no caso concreto³⁶.

Desde então, a Corte vem oficialmente reconhecendo em seus julgados que a responsabilidade internacional decorrente do amesquinamento de direitos econômicos, sociais e culturais não mais pressupõe uma violação subjacente a um direito de primeira dimensão.

A corroborar esta tendência de afirmação de autonomia e indivisibilidade entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais – enquanto espécies do gênero direitos humanos – a decisão proferida no Caso Lagos del Campo ainda foi citada como fundamento de outros precedentes da CIDH, merecendo destaque o caso *Trabajadores Dispensados de Petroperú e outros vs. Peru* (sentença em novembro de 2017) e o caso *Poblete Vilches e outros vs. Chile* (sentença em março de 2018)³⁷.

Ao que parece, resta definitivamente consagrada no âmago da referida Corte Regional a responsabilidade direta de Estados que incorrerem em violação do dever de adotar as medidas razoavelmente possíveis para garantir a progressiva efetividade dos direitos consagrados no Protocolo de São Salvador, aclamando-se, assim, a justiciabilidade direta dos DESC e aplicabilidade imediata do artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

6 Considerações finais

Não obstante a concepção holística, indivisível e universal dos direitos humanos, prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos, ratificada na Primeira Conferência Mundial de Direitos Humanos da ONU em Teerã (em 1968) e na Segunda Conferência Mundial de Direitos Humanos da ONU em Viena (em 1993), os direitos humanos de segunda dimensão, como obrigações jurídicas internacionais, ainda se encontram em débil estado de concretude.

Tanto o PIDESC/1966 (no âmbito universal) quanto o Protocolo de San Salvador/1988 (âmbito regional) são extremamente cautelosos quanto às obrigações estatais em promover os direitos humanos econômicos, sociais e culturais, reduzindo a efetividade de tais direitos à existência dos “recursos disponíveis” e à cláusula de compromisso ao “desenvolvimento progressivo”.

A sociedade internacional, no atual contexto de prevalência ideológica do neoliberalismo, tende a encarar os direitos humanos de segunda dimensão como mandados de otimização, a serem perseguidos pela lógica da “maior medida possível”, admitindo-se a natureza de regras (mandados definitivos) apenas em relação aos direitos civis e políticos (direitos de primeira dimensão).

De certa forma, tais concepções desprivilegiam a visão *ex parte populus* da proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais. Por outro lado, patrocina um desbalanço entre os regimes de promoção dos direitos

³⁶ SANTOS, Edilton Meireles de Oliveira. Corte Interamericana de Direitos Humanos e a garantia de emprego no Brasil. *Revista de Direito Brasileira*, [S.l.], v. 24, n. 9, p. 378-395, dez. 2019, p. 389.

³⁷ CERQUEIRA, Dheborá Mendonça de. *A perspectiva social dos direitos humanos e o papel da corte interamericana: uma análise do Caso Lagos del Campo vs. Peru*. 2019. 107 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2019. p. 89.

de primeira e segunda dimensões, em manifesto desprestígio aos princípios da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos.

Contudo, sob qualquer perspectiva, os DESC gozam de inquestionável natureza normativa e são definitivamente capazes de gerar responsabilidade em face de Estados que negligenciam o adimplemento do compromisso internacional de promover o desenvolvimento progressivo destes direitos.

Considerando-se que a Corte Internacional de Justiça exerce jurisdição em assuntos gerais, a proteção judicial mais significativa e específica em matéria de direitos humanos é exercida pelos tribunais de direitos humanos estabelecidos nos sistemas regionais.

No contexto interamericano, os precedentes acima mencionados revelam que, pouco a pouco, a Corte Interamericana de Direitos Humanos avançou no sentido de uma proteção cada vez mais efetiva dos direitos de segunda dimensão. No caso “Lagos Del Campo *vs.* Peru” (2017), o Tribunal finalmente decidiu que os DESC, estabelecidos no sistema da OEA, são dignos de proteção direta, rompendo-se, assim, com a postura mais comedida da comunidade internacional no que tange à concretização do princípio da indivisibilidade e da interdependência dos direitos humanos, pelo menos, no âmbito daquela corte regional.

A jurisprudência recentemente estabelecida é um horizonte promissor para a proteção efetiva dos direitos econômicos, sociais e culturais e deve servir de paradigma evolutivo da matéria para a Corte Internacional de Justiça e para os demais tribunais regionais de direitos humanos ao redor do mundo.

Referências

ALEXY, Robert. *Conceito e validade do direito*. Tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

ALVES, José Augusto Lindgren. *A arquitetura internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: FTD, 1997.

ANTONIAZZI, Mariela Morales; CRUZ, Julia Cortez da Silva; PIOVESAN, Flávia. The Protection of Social Rights in the Inter-American Commission of Human Rights. In: VON BOGDANDY, Armin; PIOVESAN, Flavia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (coord.). *Constitucionalismo Transformador, Inclusão e Direitos Sociais*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 413-438.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 812626/RS. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília: 08/09/2016, publicado no DJE em 08/17/2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despa-cho662937/false>. Acesso em: 28 jan. 2021.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1995.

CERQUEIRA, Dheborá Mendonça de. *A perspectiva social dos direitos humanos e o papel da corte interamericana: uma análise do Caso Lagos del Campo vs. Peru*. 2019. 107 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2019. Disponível em: <http://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/10998>. Acesso em: 19 set. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Advisory Opinion OC 01/82*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_01_ing1.pdf. Acesso em: 28 jan. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Advisory Opinion OC 07/86*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_07_ing.pdf. Acesso em: 28 jan. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Case of Baena Ricardo et al. v. Panama (Merits, Reparations and Costs)*. Series C No 72, julgamento em 02 de fevereiro de 2001. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/corteidh/docs/casos/articulos/seriec_72_ing.pdf. Acesso em 28 jan. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Case of Lagos del Campo v. Peru (Preliminary Objections, Merits, Reparations, and Costs)*. Series C No 340, julgamento em 31 de agosto de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_ing.pdf. Acesso em: 29 jan. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Case of Suárez Peralta v. Ecuador*. Series C No 261, julgamento em 31 de maio de 2013. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_261_ing.pdf. Acesso em 29 jan. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Case of the Indigenous Community Yakye Axa v. Paraguay (Merits, Reparations and Costs)*. Series C No 125, julgamento em 17 de junho de 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_ing.pdf. Acesso em 28 jan. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Case of the “Street Children” (Villagrán-Morales et al.) v. Guatemala*. Series C No 63, julgamento em 19 de novembro de 1999. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_63_ing.pdf. Acesso em 27 jan. 2021.

DAL CONTE TONIAL, M. A.; PIUCCO, M. Controle de convencionalidade das leis: o Caso Lagos del Campo e seus reflexos na Reforma Trabalhista brasileira. *Revista da Escola Judicial do TRT4*, [S. l.], v. 1, n. 01, p. p. 15–39, 2019. Disponível em: <https://rejtrt4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/view/11>. Acesso em: 19 set. 2021.

GUIMARAES, Antonio Marcio da Cunha; GUIMARÃES, Arianna Stagni; GUIMARÃES, Adriano Stagni. Comentários ao artigo 29º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. In: BALEIRA, Wagner; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; COUTO, Monica Bonetti (org.). *Comentários ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Curitiba: Clássica Editora, 2013.

GUIMARAES, Antonio Marcio da Cunha. Tribunal Penal Internacional - Breve análise. In: CASELLA, Paulo Borba; RAMOS, André de Carvalho (org.). *Direito Internacional: Homenagem a Adherbal Meira Mattos*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2009.

HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass. *The Cost of Rights: Why Liberty Depends on Taxes*. New York: W.W. Norton & Company, Inc., 2000.

MARINO, Leonardo Romero. Moldando a “reserva do possível” no tempo: a sustentabilidade fiscal como direito difuso fundamental. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, n. 1, p. 170-193, 2015. Disponível em <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/2903/2565>. Acesso em: 18 set. 2021.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Edilton Meireles de Oliveira. Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Garantia de Emprego no Brasil. *Revista de Direito Brasileira*, [S.l.], v. 24, n. 9, p. 378-395, dez. 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5266>. Acesso em: 19 set. 2021.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.